



**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL .**

**PROCESSO 08004272920158120001**

**REF.: PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 15 de janeiro de 2015 16:39:40.**

**MM. JUIZ.**

As empresas recuperandas, requerem em síntese, medida judicial que determine a quebra de trava bancária existente sobre as operações de DESCONTO dos recebíveis de Cartão de Crédito, dos contratos firmados com os Bancos ITAÚ UNIBANCO S.A. e BANCO DO BRASIL S.A. e intimação dessas mesmas instituições para liberarem o acesso às contas e valores depositados nas contas vinculadas.

Discorrem sobre os motivos que levaram as recuperandas a requerer a intervenção do Juízo nesse sentido, absolutamente atrelada à necessidade de utilizar os valores provenientes da sua atividade comercial para a continuidade/manutenção da empresa.

Esclarecido ainda no petítório, que com a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, ocorreu a escassez do capital de giro, e a persistir a apropriação dos recebíveis por parte de alguns dos seus credores, como no caso das duas Instituições Bancárias (Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A), não será possível obter sucesso no processo e Recuperação Judicial ao qual estão submetidas.

Trazem aos autos documentação para comprovar o alegado, concluindo com o porque da busca dessa tutela jurisdicional, medida impositiva necessária para a continuidade normal da recuperação em curso.

Requerem ainda, ao final, seja intimado o banco **SANTANDER S.A.**, para que se abstenha de debitar quaisquer valores para fins de quitação de seus créditos constituídos antes do pedido de recuperação judicial.



### **ENTENDIMENTO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.**

a)- Instada que foi pelas Recuperandas, com a urgência que o caso requer, fica a Administradora obrigada a se manifestar nos autos a fim de auxiliar o Juiz condutor do feito, trazendo ao conhecimento do mesmo, as atividades das empresas Recuperandas, bem como o cumprimento do plano de Recuperação Judicial e de todo ato que interesse ao normal prosseguimento do processo.

b)- A lei e a Jurisprudência determinam que segundo dispõe o art. 2, II, 'a', da Lei nº 11.101/2005, compete ao administrador judicial 'fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação'. Tal incumbência somente será possível, se se entender que o poder fiscalizador atribuído pela lei ao administrador judicial, engloba também, obviamente, o de requerer providências ao juiz que permitam que a recuperação atinja os fins pretendidos pelo legislador. (grifo nosso), em Agravo de Instrumento TJGO10471-06.2010.8.09.0000.

c)- A solicitação ao parecer do administrador, teve a seguinte providência:

c.1 - após detalhado exame do pedido formulado pelas Recuperandas e dos documentos que o acompanham, foi efetuada visita "in loco" à sede da empresa, e verificação pela equipe da CPA, notadamente por auditor contábil de seus quadros, nos lançamentos contábeis em andamento, constatando efetivamente que as vendas efetuadas nas unidades, e os pagamentos recebidos através de cartões de crédito dos clientes, estão bloqueados em contas vinculadas, dentro da "trava bancária", a que se referem as petições em comento;

c.2 - efetivamente, os valores bloqueados, a partir do dia do deferimento da Recuperação Judicial, (08.01.15), são, consecutivamente: **Banco Itaú S.A., R\$ 413.907,36** (quatrocentos e treze mil, novecentos e sete reais, trinta e seis



centavos), vinculados à conta N. 00998-5, agência 1420, até o dia 15 de janeiro de 2014, mais **R\$ 144.959,43** (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais, quarenta e três centavos), vinculados à conta 02016-4, agência 1420; **Banco do Brasil S.A.**, R\$ **352.688,38** (trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais, trinta e oito centavos), vinculados à conta n. 146595;

**d)-** A conclusão óbvia que se chega dentro de uma análise sob o ponto de vista econômico financeiro, é: se em 07 (sete dias), for retirado abruptamente do capital de giro das recuperandas a quantia de **R\$-911.555,17** (somatório das duas travas bancárias), o que dá uma média diária aproximada em torno de **R\$130.000,00**, e multiplicada por uma média de 30 dias, só de pagamentos de clientes com cartões de crédito, teremos um valor aproximado de **R\$-4.000.000,00** que restará desfalcado no caixa da empresa. Isso, num cálculo absolutamente singelo e preliminar;

**e)-** Se Considerarmos ainda o fato de que as aquisições futuras dos fornecedores em função da Recuperação Judicial tem como consequência lógica a exigência de compras à vista, caso persista a retenção objeto da petição da quebra da “trava bancária”, por certo inviabilizará o processo de recuperação, ocasionando a prejudicialidade dos demais credores, do próprio espírito da Lei de Recuperação, como a função social, manutenção no caso em tela de mais de 1.200 empregos, além dos tributos gerados pela continuidade das atividades. Em nosso entendimento existe assim um choque de interesses, onde há de prevalecer aquele que melhor atenda ao fim almejado pela Lei, que é a manutenção da atividade empresarial;

**f)-** Sabe-se perfeitamente que há vozes divergentes na jurisprudência sobre o assunto ‘trava bancária’, mas também tem-se conhecimento que muitos julgadores, comprometidos com a Lei de Recuperação Judicial, deferiram medida idêntica à solicitada pelas empresas, sendo esta, para este Administrador, a posição mais adequada. Isto, sem entrar em Juízo de Mérito,



mas dentro do imprescindível para que a atividade empresarial das recuperandas se mantenha, pois sem tal intervenção judicial, como já exposto, entende a Administradora Judicial, que poderá haver a absoluta quebra das possibilidades de recuperação, que, em primeira análise, aparenta a este Administrador Judicial, ser absolutamente viável do ponto de vista econômico-financeiro. Ademais, o plano de recuperação, a ser apresentado, por certo contemplará TODA a comunidade de credores, que, como um todo, opinará pela sua aprovação ou não, na Assembléia Geral de Credores que será promovida no prazo legal.

**g)- Assim,** levando-se em consideração que:

- Prevaleça o interesse de todos os credores, viabilidade da continuação empresarial, e manutenção dos empregos; o ponto primordial, liquidez em seu capital de giro, absolutamente necessário no atual momento seja preservado sob pena da recuperação judicial perder seu objetivo -, **somos da opinião de que o pleito deva ser deferido pelo juízo, em sua totalidade,** por ser razoável e necessária a quebra da trava bancária para o soerguimento das empresas recuperandas. De igual modo, opinamos seja adotada medida rápida e eficaz para que ocorra a devolução das quantias creditadas/liberadas desde o dia 08 de janeiro do ano em curso (data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial), nas contas mencionadas no pedido pelos motivos já expostos.

É o parecer.

Em 16 de janeiro de 2.015.

